


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

 Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -
 CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
 ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE SENTENÇA- ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

 Processo Digital nº: **1024001-47.2015.8.26.0506**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Tes Transportes Especiais Scarpellini Eireli**

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI – CNPJ Nº 07.605.782/0001-31

PROCESSO Nº 1024001-47.2015.8.26.0506.

O MM. Juiz de Direito na 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi expedida sentença decretando o encerramento da Recuperação Judicial requerida por TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI – CNPJ Nº 07.605.782/0001-31, administrada judicialmente por LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, de seguinte teor: "Vistos. TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI apresentou pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05, alegando, em suma, dificuldades de manter suas atividades empresariais em razão de grave e momentânea crise econômico-financeira causada. Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 256/259), foi nomeado o administrador Oreste Nestor de Souza Lastrp (fl. 405), que apresentou seu relatório inicial (fls. 441/457). Publicados os editais e expedidos os avisos necessárias, a empresa apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (fls. 1134/1153), aprovado pela Assembleia Geral de Credores por maioria de votos e com singelas modificações (fls. 2485/2516). Ante a concordância dos credores, foi homologado o plano e concedida a recuperação judicial pelo prazo legal (fls. 2735/2742). Fixados os honorários definitivos devidos àquele administrador (fls. 3363/3364) e apresentados relatórios mensais das atividades da recuperanda (fls. 2837/2870, 2895/2930, 3061/3096, 3129/3182, 3190/3242, 3256/3311, 3394/3427, 3442/3550, 3575/3617, 3671/3723, 3779/3846, 3850/3926, 3936/3967, 3971/4021 e 4056/4130). A recuperanda pleiteou o encerramento da recuperação judicial dado o decurso do prazo legal sem descumprimento das obrigações assumidas (fls. 3968/3970), com o que anuíram o administrador (fls. 4252/4268) e o Ministério Público (4274/4275). É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez cumpridas todas as obrigações assumidas para o biênio da supervisão judicial, o encerramento da recuperação judicial é medida de rigor (art. 63, da LRF). Ora, a interpretação que mais bem se coaduna com a mens legis é no sentido de que referido limite temporal deva representar critério absolutamente formal, desligado da realidade fática de cada plano, e, portanto, deve constituir critério objetivo a ser observado de forma isonômica em todas as recuperações judiciais. Até porque, frisa-se, disso não decorre qualquer prejuízo, pois, uma vez encerrada a recuperação judicial e descumpridas quaisquer das obrigações remanescentes previstas no plano, poderá o credor valer-se do título executivo judicial e, assim, requerer a execução específica da obrigação ou mesmo a falência do devedor (art. 62). Nesse sentido, a propósito, leciona Marlon Tomazette sobre a extinção do processo de recuperação judicial: Independentemente do prazo de cumprimento das obrigações, o processo de recuperação tem um período máximo de existência, estabelecido em dois anos contados da decisão de concessão. A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -
CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judiciário e especialmente ao devedor. Se todas as obrigações previstas para esse prazo forem cumpridas, o juiz deverá extinguir o processo de recuperação judicial, o que não significa necessariamente a extinção de todas as obrigações constantes do plano, que manterão seus prazos normais." No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça: Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o 'caput' do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III, do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificandose em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido. (AC 0003083-93.2012.8.26.0619, j. 29/07/2019, DJe em 31/07/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles). No mais, pertinente pontuar que, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano, para pagamento durante o biênio, poderia ensejar a convocação de recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 11.101/05. Nem mesmo a eventual existência de impugnações/habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado são óbice para o encerramento da recuperação. É irrelevante, pois, para o encerramento, a constatação de descumprimento do plano de obrigações previstas após o período de supervisão legal, já que nesse caso caberá ao credor prejudicado, que continuará com o direito reconhecido ao crédito, requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/05. As impugnações/habilitações pendentes de julgamento ao término do período legal de supervisão legal podem prosseguir e continuarão a correr perante este juízo universal, aplicandose o princípio da perpetuação da competência, tendo em vista que, ao tempo da propositura da ação, este era o juízo competente, nos termos do art. 87, do CPC. Por outro lado, as novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento seguirão as regras normais de competência. Diante do exposto e com fundamento no acurado parecer do Administrador Judicial que registrou o regular cumprimento de todas as obrigações previstas nesse período, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do art. 61 e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI, na forma do art. 63, ambos da Lei 11.101/05. Apresente o administrador judicial: a) que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (arts. 22, II, d e 63, III, da LRF) e, no mesmo prazo, a consolidação do quadro-geral credores, nos termos do art. 18 do mesmo diploma; b) que apresente prestação de contas dos valores de honorários e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o que, será analisado o levantamento de saldo residual de honorários. Consigno que os valores remanescentes só serão levantados após apresentação do relatório previsto no art. 63, III, da Lei 11.101/05, e da homologação da consolidação do quadro-geral de credores. Certifique-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas. Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (juntas comerciais de São Paulo e de Minas Gerais). Não há comitê de credores a ser dissolvido. Publique-se edital para conhecimento de eventuais interessados. Int., inclusive o Ministério Público." E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma da lei. Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**